TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012215-38.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

Réu: Fabio Rodrigo Vicente e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Fabio Rodrigo Vicente, portador do RG nº 46062377-1, filho de Nelson Vicente e Aparecida Andriguetto Vicente, nascido aos 23/12/1975, foi denunciado como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, entre os dias 05 e 12 de outubro de 2016, na Avenida Clóvis Fagundes Labras, nº 4119, Jardim Joaçaba, nesta cidade e comarca, o acusado, agindo de comum acordo e com unidade de desígnio com **Jucelino de Souza Júnior e Nelson Vicente Filho**, ocultaram, em proveito próprio, um veículo Hyundai I30, ano 2010, de propriedade de *Fabio Agapito Fernandes*, sabendo ser produto de crime.

Segundo a denúncia, no dia 05 de outubro de 2016, pessoa ainda não identificada subtraiu o veículo Hyundai I30, Placa EKS 9959, na cidade de Ribeirão Preto/SP, pertencentes a *Fabio Agapito Fernandes*. Consta ainda, que policiais militares foram acionados através do COPOM informando que havia um veículo produto de crime na posse de JUCELINO. Ao chegar ao local, segundo a denúncia, os policiais militares encontraram o sobredito veículo estacionado defronte a residência de JUCELINO e dentro de sua residência 02 (duas) placas de veículos de origem espúria. JUCELINO informou acerca de sua amizade com as pessoas de NELSON e FABIO, afirmando, inclusive que trabalhava com eles

Por fim, consta também que os policiais militares realizaram diligências na casa de ambos e no estabelecimento comercial, onde lograram êxito em apreender as rodas retiradas do mesmo veículo subtraído.

Presos em flagrante, foi-lhes concedido os benefícios da liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 124/125), que foi devidamente satisfeita (fls. 130, 131 e 136).

Recebida a denúncia no dia 22 de novembro de 2016 (fls. 183).

Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceitas pelos acusados (fls. 217/218), ficou o processo suspenso para fiscalização, mas *revogado em relação ao acusado Fábio Rodrigo Vicente*, uma vez que foi processado pela prática de outro crime durante o período de prova.

Resposta técnica acostado às fls. 207/214.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas comuns à acusação e defesa e, por fim, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória, ou, alternativamente, a desclassificação para a receptação culposa, o reconhecimento da forma privilegiada, fixação da pena no mínimo legal, substituindo-a por penas restritivas.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/23), bem como o boletim de ocorrência de fls. 14/19, o qual comprovou a existência do crime antecedente.

A autoria também é certa.

O acusado foi preso em flagrante.

Os policiais militares Willian Henrique Pradella e Fernando dos Reis Maurício relataram que foram acionados através do COPOM informando que havia um veículo produto de roubo estacionado em frente a uma residência, com o teto e um para-choque amassados e sem uma das rodas. Segundo os policiais militares, nas proximidades, conseguiram localizar um individuo de novo JUCELINO que estava em posse do citado veículo. Os policiais informaram que na residência de JUCELINO foi localizada a chave do veículo dentro de um cesto de lixo, além de duas placas de veículo de origem espúria. Esclareceram que JUCELINO informou haver adquirido o veículo por R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que a roda faltante estaria em uma serralheria, onde trabalhava junto com NELSON e FABIO. Por fim, os policiais militares informaram que foram até ao citado estabelecimento comercial e lá lograram êxito em apreender a roda do citado veículo

e também de outros.

Interrogado, o acusado negou a prática do crime. Disse que JUCELINO guardou a roda do veículo na serralheria e desconhecia sua origem ilícita.

Pois bem. A origem ilícita do bem está demonstrada pelos depoimentos, tanto da fase policial como em juízo, além do boletim de ocorrência de fls. 14/19. Ouvido na fase administrativa (fls. 07), o proprietário do veículo, Sr. *Fabio Agapito Fernandes*, confirmou que teve seu automóvel roubado no município de Ribeirão Preto, e que no dia dos fatos (12 de outubro) foi avisado por telefone, por policiais militares de que ele havia sido encontrado.

Os policiais militares narraram com segurança como ocorreram os fatos. O veículo foi localizado na posse de JUCELINO, com avarias e sem uma das rodas. Na residência de JUCELINO foram localizadas duas placas de veículos também de origem espúria. A roda do veículo supracitado encontrava-se em poder de FABIO na serralheria, onde ambos trabalhavam. Naquele local também foi apreendido pelos milicianos outras rodas de veículos, supostamente de origem ilícita.

Insta registrar que nada há que desabone o depoimento de policiais, que são dignos de fé e merecem subsistir até prova em contrário no caso inexistente e podem lastrear a prolação de sentença penal condenatória quando confirmados à luz do contraditório.

Isto porque,

"o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualifica-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatório idôneos" (STF, HC nº 73.518/SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

Os depoimentos colhidos indicam, sem sombra de dúvida, que o acusado FABIO participou da empreitada criminosa, <u>ocultando</u> a roda do veículo sabendo ser produto de crime. A forma em que JUCELINO adquiriu o veículo e a localização da roda deste em poder de FABIO, indicam claramente a sua participação na receptação. Como mencionou JUCELINO, adquiriu o bem por R\$ 1.000,00 (um mil reais) de um desconhecido e 'desconfiou' da procedência espúria (fls. 09).

Nota-se que o fato de estar com a posse do bem é incontroverso nos autos e foi comprovado pelo depoimento das testemunhas e do próprio réu.

O crime antecedente também está demonstrado, não só pelo depoimento da vítima, mas

também pelo boletim de ocorrência (fls. 23/24), tudo a comprovar que se tratava de um objeto produto de roubo.

Quanto ao elemento subjetivo, as condições da aquisição narradas por seu comparsa JUCELINO e a ausência de qualquer prova da boa-fé demonstram claramente que o réu sabia que tratava-se produto adquirido de forma ilícita. Além disso, na serralheria do acusado foram encontradas outras rodas que também eram, segundo os policiais, de origem ilícita.

Desse modo, não há que se falar em desclassificação da conduta para a figura culposa, sendo de rigor sua condenação nos exatos termos da denúncia.

Dessa forma, de rigor a condenação do réu na forma em que denunciado.

Passo à fixação da pena.

Fixo a pena-base no mínimo legal, considerando a ausência de circunstancias judiciais desfavoráveis ao acusado, portanto, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva ante a inexistência de agravantes, atenuantes, bem assim como de causas de aumento e de diminuição de reprimenda a serem consideradas na derradeira fase de aplicação da pena. Também não é o caso de se aplicar a figura do crime privilegiado, previsto no artigo 180, paragrafo 5°, do Código Penal, uma vez que, não obstante demonstrada a primariedade, o bem objeto da receptação não se enquadra no conceito estreito de pequeno valor.

O valor de cada dia-multa será o mínimo legal (1/30 do salário mínimo em vigor à data dos fatos) ante a inexistência de elementos nos autos autorizadores de sua fixação em percentual mais elevado.

Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto (Código Penal, artigo 33, § 1°, c), podendo recorrer em liberdade.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Pública move contra Fabio Rodrigo Vicente, portador do RG nº 46062377-1, filho de Nelson Vicente e Aparecida Andriguetto Vicente, nascido aos 23/12/1975, e o CONDENO às penas de 01 (um) ano de reclusão, regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período, além de 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, por incurso no art. 180, caput, cc artigo 29, do Código Penal.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o

acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA